SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101124 - SC(2025/0442518-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DAXO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA PEREIRA KRAETSCHMER - SC033199
		GABRIEL FARINON VALTRICH - SC063477
		JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753
AGRAVADO	:	APARECIDA DE FATIMA DE LIMA LAMEIRA
AGRAVADO	:	VALDOMIRO GOMES LAMEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO VIANA RODRIGUES - SC069093
		LUIZ FELIPE BITTENCOURTT WINTER - SC026530

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 98/STJ . IMPROPRIEDADE. SÚMULA N. 518/STJ . INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF . JUROS DE OBRA. RESSARCIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ . MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A tese de violação da Súmula n. 98/STJ não comporta análise no recurso. Nesse sentido: *"para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula n. 518/STJ).

Documento eletrônico VDA56442254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/05/2026 12:02:06
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: c0af4e2f-5af7-43d4-bfc6-bfe18529b02f

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF .

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

7. A Corte *a quo*, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que a parte recorrente deveria ressarcir os juros de obra pagos pelos compradores, ora recorridos, porque a empresa deu causa à incidência do encargo em questão ao comunicar tardiamente o término da construção ao agente financeiro. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

8. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, *"a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo"* (AREsp n. 2.673.264/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

9. No caso, inexistiu a má valoração das provas imputada pela empresa à Corte de origem, mas sim tentativa de reexame das premissas de acolhimento da pretensão autoral de reembolso dos juros de obra, a pretexto de corrigir o referido vício processual.

II. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56442254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/05/2026 12:02:06
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: c0af4e2f-5af7-43d4-bfc6-bfe18529b02f

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56442254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/05/2026 12:02:06
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: c0af4e2f-5af7-43d4-bfc6-bfe18529b02f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101124 - SC(2025/0442518-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DAXO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA PEREIRA KRAETSCHMER - SC033199
		GABRIEL FARINON VALTRICH - SC063477
		JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753
AGRAVADO	:	APARECIDA DE FATIMA DE LIMA LAMEIRA
AGRAVADO	:	VALDOMIRO GOMES LAMEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO VIANA RODRIGUES - SC069093
		LUIZ FELIPE BITTENCOURTT WINTER - SC026530

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 98/STJ. IMPROPRIEDADE. SÚMULA N. 518/STJ. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. JUROS DE OBRA. RESSARCIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A tese de violação da Súmula n. 98/STJ não comporta análise no recurso. Nesse sentido: *"para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula n. 518/STJ).

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA55904885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 15:27:23
Código de Controle do Documento: 55b747df-099c-4dda-bd2c-e3e4b8dce8b4

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. A Corte *a quo*, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que a parte recorrente deveria ressarcir os juros de obra pagos pelos compradores, ora recorridos, porque a empresa deu causa à incidência do encargo em questão ao comunicar tardiamente o término da construção ao agente financeiro. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

8. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, *"a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo"* (AREsp n. 2.673.264/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

9. No caso, inexistiu a má valoração das provas imputada pela empresa à Corte de origem, mas sim tentativa de reexame das premissas de acolhimento da pretensão autoral de reembolso dos juros de obra, a pretexto de corrigir o referido vício processual.

II. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (b) aplicação das Súmulas n. 7 e 518 do STJ (fls. 410-412).

O acórdão do TJSC traz a seguinte ementa (fl. 332):

> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CONDENATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. AVENTADO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL TESE DE QUE A EMPRESA RÉ NÃO CUMPRIU COM OS PRAZOS ACORDADOS NO CONTRATO. INSUBSISTÊNCIA. TERMO QUE PREVÊ CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS CORRIDOS. ENTREGA DAS CHAVES, EXPEDIÇÃO DO

Documento eletrônico VDA55904885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 15:27:23
Código de Controle do Documento: 55b747df-099c-4dda-bd2c-e3e4b8dce8b4

"HABITE-SE" E VISTORIA QUE FORAM PERFECTIBILIZADAS ANTES DO EXAURIMENTO DO PRAZO. PARTE RE QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO ALMEJADO PELOS AUTORES (CPC, ART. 373, II). ATRASO INEXISTENTE.

JUROS DE OBRA. ARGUMENTO DE QUE A COBRANÇA FOI REALIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRAZO ULTERIOR À ENTREGA DA OBRA. ACOLHIMENTO. EMPRESA RÉ QUE, EMBORA TENHA RESPEITADO OS PRAZOS DETERMINADOS NO TERMO PACTUADO, NÃO INFORMOU AO AGENTE FINANCIADOR A CONCLUSÃO DA OBRA. DEVER DA CONSTRUTORA NÃO OBERVADO. CONDENAÇÃO IMPOSTA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CABÍVEL NA HIPÓTESE, PELA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PELA INEXIGIBILIDADE DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ (STJ, EARESP N. 600.663/RS). JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADA DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (fls. 347-349).

Os segundos aclaratórios foram rejeitados com imposição de multa (fls. 369-373).

No recurso especial (fls. 378-394), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação:

(a) dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, porque "*basta a leitura do aresto que apreciou a apelação para constatar a ausência de qualquer consideração quanto ao recibo de pagamento dos juros de obra, acostado pelos recorridos no Evento 1:7 dos autos de origem, o que motivou a oposição de embargos declaratórios. Do mesmo modo, basta analisar os acórdãos que apreciaram os primeiros aclaratórios para constatar que o colegiado se omitiu quanto ao enfrentamento dessa questão específica"* (fls. 384-385),

(b) da Súmula n. 98/STJ e do art. 1.025 do CPC/2015, sustentando a necessidade de afastar a multa aplicada, pois os aclaratórios de segunda instância, visando prequestionar a matéria e sanar omissões, não seriam protelatórios, e

(c) dos arts. 345, IV, e 371 do CPC/2015, sustentando que *"sempre com o devido respeito aos ínclitos desembargadores catarinenses, mas, o fato é que, ao se furtarem à análise de documento regularmente juntado ao processo - e que era apto a infirmar a própria ratio decidendi - sob o pretexto da ausência de impugnação específica, negaram vigência aos arts. 345, IV, e 371 do CPC"* (fl. 390). Nesse contexto, defendeu que *"competia aos recorridos a demonstração de que os juros de obra, objeto da controvérsia, foram efetivamente pagos após a entrega das chaves, por se tratar de elemento constitutivo do direito que afirmam possuir* (art. 373, I, do CPC)" (fl. 390).

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 400-409.

Documento eletrônico VDA55904885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 15:27:23
Código de Controle do Documento: 55b747df-099c-4dda-bd2c-e3e4b8dce8b4

O agravo (fls. 414-427) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada, requerendo o arbitramento de honorários recursais (fls. 429-438).

É o relatório.

VOTO

Não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais condenou a recorrente a reembolsar os juros de obra pagos em excesso pelos adquirentes, ora recorridos. Confira-se (fl. 330):

> 3. Consoante à cobrança por tempo excessivo dos juros de obra, entretanto, razão assiste aos recorrentes. Isso porque o ônus imposto pela agente financiadora em desfavor dos autores é fruto da falta de comunicação da construtora ao intermediário, o que não pode transferir aos demandantes o dever de ajuizar ação autônoma para este respeito.
>
> Tal inércia é o fato gerador do prejuízo causado aos autores e, portanto, não há se falar em responsabilização direta do agente financiador, mas sim da própria empresa, sendo seu ônus de informar o término da construção.
>
> Consequentemente, reforma-se a decisão no ponto, para imputar à empresa ré o ônus do ressarcimento pela cobrança excessiva dos juros de obra, a título de danos materiais, no montante de R$ 5.220,61 (cinco mil, duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos), conforme a exordial.
>
> 4. Além disso, em vista da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e de entendimento da Corte Cidadã onde se consolidou a inexigibilidade de comprovação de má-fé como requisito (EAREsp n. 600.663/RS, rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.3.2021), cabível a devolução em dobro dos valores acima indicados, motivo pelo qual condena-se à devolução em dobro dos valores.

Ao rejeitar os primeiros aclaratórios, o colegiado esclareceu ainda que (fls. 347-348):

> 3 Estabelecidas essas premissas e voltando-se a enfocar o caso em apreço, verifica-se que não merecem acolhida os embargos, tendo em vista que inexistente erro de premissa, pois a decisão está de acordo com os pedidos exordiais e com a matéria difundida na contestação.
>
> Assim dispõem as razões dos autores acerca dos juros de obra na inicial (p. 4 e 5):
>
> > No entanto, na realidade, a ré com intuito precípuo de fazer crer que "cumpriu" com o seu prazo, de total má fé, em 30/05/2018, fez a entrega puramente simbólica das chaves aos autores, isso porque

Documento eletrônico VDA55904885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 15:27:23
Código de Controle do Documento: 55b747df-099c-4dda-bd2c-e3e4b8dce8b4

> > > >

A tese de violação da Súmula n. 98/STJ não comporta análise no recurso. Nesse sentido: *"para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula n. 518/STJ).

Para sustentar a exclusão da multa aplicada no julgamento dos segundos aclaratórios pela Corte *a quo*, a parte recorrente apontou tão somente violação do art. 1.025 do CPC/2015.

Ocorre que o dispositivo legal mencionado não possui o alcance normativo pretendido, porque não trata especificamente sobre os pressupostos de incidência da sanção processual em questão.

Aplicável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

O Tribunal de origem não debateu o conteúdo do art. 345, IV,CPC/2015 sob o ponto de vista da parte recorrente.

Acrescente-se que, nas razões dos recursos declaratórios de fls. 335-337 e 351-353, a parte nada alegou sobre a aplicação do referido normativo.

O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria considerada omitida tenha sido suscitada previamente nos embargos de declaração, seguida de indicação da violação do art. 1.022 do NCPC nas razões do especial, que se constatada na instância especial, atrairá o art. 1.025 do NCPC.

A propósito: *"o prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado, o que não se verifica na espécie"* (AREsp n. 3.025.735/AL, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Do mesmo modo:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem não apreciou o conteúdo normativo dos dispositivos indicados como violados (arts. 218, § 4º, 239, § 1º, e 85, §§ 2º e 6º, do CPC), e não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, configurando ausência de prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> 2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 não se aplica, pois não houve oposição de embargos de declaração nem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial.
>
> [...]
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.768.725/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Documento eletrônico VDA55904885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 15:27:23
Código de Controle do Documento: 55b747df-099c-4dda-bd2c-e3e4b8dce8b4

Ademais, *"os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores"* (AREsp n. 3.010.587/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

Ainda nesse sentido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 9. Os segundos embargos de declaração estão limitados à correção de vícios intrínsecos do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, sendo incabível a inovação recursal.
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 13. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no REsp n. 1.835.600/CE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATACAR QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO INTEGRATIVA. SOCIEDADE ANÔNIMA. VENDA DE AÇÕES COM DIREITO A VOTO. INGRESSO DE NOVO ACIONISTA NO BLOCO DE CONTROLE. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE OS ACIONISTAS DESSE GRUPO PARA A GESTÃO DA COMPANHIA. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA OBJETO DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA. JUROS DE MORA. SELIC. HONORÁRIO SUCUMBENCIAL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INVERSÃO DO ÔNUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.
>
> 1. Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão.
>
> 2. Os segundos embargos de declaração devem alegar erro, omissão, obscuridade ou contradição do acórdão prolatado nos primeiros embargos, não cabendo atacar questões já resolvidas na decisão integrativa precedente, tampouco ressuscitar temas da decisão primitivamente embargada.
>
> [...]
>
> 9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Documento eletrônico VDA55904885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 15:27:23
Código de Controle do Documento: 55b747df-099c-4dda-bd2c-e3e4b8dce8b4

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.837.538/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Com relação ao conteúdo normativo do art. 371 do CPC/2015, inexistiu omissão da Corte estadual, mas sim inovação recursal da parte recorrente, ao suscitar sua aplicação apenas nos segundos aclaratórios (cf. fls. 335-337 e 351-353).

Incidem, dessa maneira, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ao julgar a apelação, a Corte *a quo*, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que a parte recorrente deveria ressarcir os juros de obra pagos pelos compradores, ora recorridos, porque a empresa deu causa à incidência do encargo em questão ao comunicar tardiamente o término da construção ao agente financeiro (fl. 330).

Não há como ultrapassar as conclusões do Tribunal de origem sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

E ainda, não tendo a parte recorrente impugnando especificamente o conteúdo normativo do art. 341 do CPC/2015 (norma prequestionada implicitamente), que justificou o ressarcimento impugnado, é aplicável a Súmula n. 283/STF.

De todo modo, para a jurisprudência do STJ, *"a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo"* (AREsp n. 2.673.264/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Com a mesma orientação:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIONAMENTO DE AIRBAG. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE REPAROS. PRECEDENTES. REVISÃO DE VALORES. SÚMULA 7 DO STJ. VALORAÇÃO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.326.927/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO

Documento eletrônico VDA55904885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 15:27:23
Código de Controle do Documento: 55b747df-099c-4dda-bd2c-e3e4b8dce8b4

> ALUNO-APRENDIZ. NECESSIDADE DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO, AINDA QUE INDIRETA. AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.376.131/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

No caso, inexistiu a má valoração das provas imputada pela empresa à Corte de origem, mas sim tentativa de reexame das premissas de acolhimento da pretensão autoral de reembolso dos juros de obra, a pretexto de corrigir o referido vício processual.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55904885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 15:27:23
Código de Controle do Documento: 55b747df-099c-4dda-bd2c-e3e4b8dce8b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.101.124 / SC

Número Registro: 2025/0442518-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50027982220198240038

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAXO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753
	BRUNA PEREIRA KRAETSCHMER - SC033199
	GABRIEL FARINON VALTRICH - SC063477
AGRAVADO	: APARECIDA DE FATIMA DE LIMA LAMEIRA
AGRAVADO	: VALDOMIRO GOMES LAMEIRA
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE BITTENCOURTT WINTER - SC026530
	PAULO VIANA RODRIGUES - SC069093

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56428452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:15:05
Código de Controle do Documento: 23d311c9-9fd6-4ba7-ac73-59c1e8436857

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56428452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:15:05
Código de Controle do Documento: 23d311c9-9fd6-4ba7-ac73-59c1e8436857